PROJETO DE LEI Nº 3.025/2021

Obriga as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.**PARECER PELA <u>CONSTITUCIONALIDADE</u> DA MATÉRIA**.

Legislação sobre direito do consumidor. CF/88, art. 24, V. Competência concorrente.
Projeto que busca garantir transparência ao consumidor que procura adquirir um veículo usando expondo, tão somente, o histórico do carro.
Ausência de prejudicialidade com o PLO 2.226/2021, que tem como apenso o PLO 2.357/2021, uma vez que essas proposituras tratam do assunto de uma forma um pouco menos abrangente que a atual, ademais, todas elas podem conviver harmonicamente, caso venham a se tornar lei.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP.ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP.JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº __990_____/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 3.025/2021**, de autoria do**DeputadoAdriano Galdino,**"obriga as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda".

Instrução processual em termos.Tramitação dentro dos preceitos regimentais.O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficamas revendedoras e concessionárias de veículos seminovos que exercem as suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba obrigadas a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para a venda.

Tal conduta independe de manifestação de interesse por parte do consumidor, devendo o responsável pela venda, antes de efetivar o negócio jurídico, apresentar documentação probatória sobre o histórico do veículo negociado.

O descumprimento do previsto na Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por fim, fica determinado que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

> Em relação à análise meritória, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata-se de um complexo normativo que objetiva satisfazer as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, como o da proteção de seus interesses econômicos, transparência, melhoria da qualidade de vida, entre outros.
>
> O direito básico à informação se consolida na transparência do mercado de consumo, haja vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, especialmente no que diz respeito ao conhecimento técnico frente ao fornecedor.
>
> Desta forma, não resta dúvida que o acesso à informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, para fins de se estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor.
>
> Isto posto, em atenção ao princípio da transparência, esta propositura se apresenta como mais uma medida de proteção ao consumidor no que tange ao seu direito de ser bem informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao

> consumo, uma vez que vem obrigar as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a prestar e comprovar a procedência do bem negociado, sob pena de sofrer sanções, inclusive nas esferas civil e penal, evitando-se assim futuros prejuízos ao consumidor.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Conforme o **artigo 24, inciso V**, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **produção e consumo**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Assim, como o objetivo do Projeto é criar um mecanismo de defesa do consumidor, promovendo a transparência em relação à procedência do veículo exposto, penso que o mesmo é válido, e, portanto, merece parecer favorável desta Comissão.

É de se ressaltar que tramita nesta Casa o PLO 2.226/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que tem como apenso o PLO 2.357/2021, ementado nos seguintes termos: “estabelece a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados no âmbito do Estado da Paraíba de informarem se o veículo é oriundo de leilão ou salvado”. O projeto em apenso, de autoria do Deputado Delegado WallberVirgolino, acrescenta a exigência de informar o consumidor se o veículo foi proveniente de locadora.

Em que pese a grande semelhança entre as proposituras, a ora discutida é mais ampla, uma vez que traz a informação do histórico do carro ainda que ele não seja proveniente de leilão, de seguradora ou de locadora.

Ademais, ainda que ambos os projetos venham a se tornar lei, entendo que esses diplomas podem conviver sem quaisquer problemas no ordenamento. Por

exemplo, o vendedor, em qualquer circunstância deve informar o histórico do veículo, chamando atenção para o fato de ele ter sido de seguradora, de locadora ou arrematado em leilão, se for o caso.

Portanto, diante do exposto, opinopela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 3.025/2021**.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade,pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 3.025/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro